

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 108/2020**

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	Cunha Porã Participações S.A.
<b>CPF</b>	19.215.451/0001-74
<b>Município</b>	Campo Florido/MG
<b>Endereço</b>	Fazenda ocorre deslocando-se pela BR-153 (entrada- 19°35'56.36"S / 48°50'0.56"O) ou BR-262 (entrada- 19°39'7.68"S / 48°47'40.24"O), sentido Prata.
<b>Nº PA COPAM</b>	06789/2016/001/2017
<b>Atividade - Código</b>	G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, classe-4;
	G-02-12-7 Aquicultura convencional e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague;
	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes, silvicultura e cultivos agropastoris, exceto horticultura, classe-4
	G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
	F-06-01-7 Postos de abastecimento, classe-2.
<b>Classe</b>	4
<b>Nº da Licença Ambiental</b>	LP+LI+LO – Nº 097/2018 – SUPRAM TMAP Data da decisão: 28/06/2018 Validade: 28/06/2028
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	<b>18</b> -Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA/PCA/PTRF
Valor Contábil Líquido do empreendimento (junho/2017)	<b>R\$ 8.304.000,00</b>
Valor do GI apurado:	<b>0,5000%</b>
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Outubro/2020) <sup>1</sup>	<b>R\$ 41.520,00</b>

<sup>1</sup> A atualização calculada sobre o VCL deverá incidir a partir da conclusão do Parecer Único da GCARF/IEF e deliberação da CPB/COPAM, conforme no referido parecer da AGE (Parecer nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE).

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p><b>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Conforme PU nº 0408748/2018 p.13 o registro das espécies da ornitofauna se deu primeiramente com o levantamento em campo, foram registrados após as campanhas de campo, 229 espécies de aves distribuídas em 24 ordens. A ordem mais representativa foi a dos Passeriformes (n = 125 espécies), que representam 54,59% das espécies amostradas.</p> <p>Considerando as duas campanhas de dados primários, foram registradas 9 espécies classificadas como ameaçadas extinção: o <i>Jabiru mycteria</i> e o <i>Spizaetus melanoleucus</i>, ambos inseridos na categoria Em Perigo (EN) e a espécie <i>Mycteria americana</i>, inserida na categoria Vulnerável (VU), no âmbito estadual (COPAM, 2010).</p> <p>Oito (8) espécies foram classificadas como endêmicas, sendo 6 espécies do Bioma Cerrado e 2 espécies do Bioma Mata Atlântica.</p> <p>Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	0,0750	0,0750	X
<p><b>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Segundo estudos apresentados, as formações florestais na ADA estão localizadas principalmente próximas aos cursos d'água (artificiais e naturais) e apresentam um gradiente de transição entre Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual. A espécie <i>Brachiaria decumbens coubaril</i> está distribuída em praticamente todos os fragmentos da fazenda e em algumas áreas chegam a invadir as formações florestais.</p> <p>Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no</p>	0,0100	0,0100	X

<p>âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto, considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item “<i>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</i>”.</p> <p>Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>				
<p><b>Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação.</b></p> <p><u>Razões para marcação do item:</u></p> <p>Conforme o mapa “Limite dos Biomas – Lei Federal Nº 11.428/2006”, o empreendimento está locado no Bioma Cerrado.</p>	<p>Ecosistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)</p>	<p>0,0500</p>	<p>0,0500</p>	<p>X</p>
<p>Segundo Parecer Único nº 0408748/2018 p.21 o empreendimento fez 33 intervenções em APP, sendo 22 anteriores a 22/07/2008 e <b>11 posteriores a esta data</b>. As intervenções são constituídas por: implantação dos barramentos, instalação de sistemas de captação de água; acesso viário; implantação de tanques de piscicultura e estruturas físicas.</p> <p>Nesse sentido, para contextualizar a situação vegetacional das áreas de influência do empreendimento, foi elaborado o (Mapa 01), no qual é possível verificar a presença das seguintes formações: Cerradão, Campo, Floresta estacional semidecidual Montana e <b>Veredas</b>.</p> <p>Em análise ao EIA, verificamos que os impactos relativos a este item, incluindo fragmentação florestal e aumento no efeito de borda.</p> <p>No caso de Veredas, de acordo com art. 214, § 7º da Constituição de Minas Gerais: “<i>Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem</i></p>	<p>Outros biomas</p>	<p>0,0450</p>	<p>0,0450</p>	<p>X</p>

<p><i>patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação</i>". Ou seja, as veredas são protegidas pela <b>constituição mineira, portanto, especialmente protegidas.</b></p> <p>Portanto, neste caso, este parecer considera a marcação dos dois itens para efeito de gradação do GI.</p>				
<p><b>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</b></p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Conforme Mapa 03 as Áreas de Influência do empreendimento localizam-se em locais de "Médio" probabilidade de cavernas segundo a classificação e dados disponíveis no CECAV/ICMBio.</p> <p>Ainda, segundo a análise da GCA, constatou-se a inexistência de cavernas na área de estudo. Desta forma, infere-se que não há restrições do ponto de vista espeleológico para operação do empreendimento.</p> <p>Dessa forma, conclui-se que não há elementos concretos que subsidiem a marcação do item <i>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</i>, portanto o mesmo não será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>		0,0250		
<p><b>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.</b></p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Não existem UCs de proteção integral num raio de 3 km do empreendimento.</p> <p>Conforme pode ser observado no mapa 04, não existem unidades de conservação (UCs) de proteção integral em um raio de 3Km do empreendimento.</p> <p>Assim, este parecer considera que este item não deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>		0,1000		
<p><b>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".</b></p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	0,0500		

<p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Conforme o mapa 05, o empreendimento está localizado fora das áreas de conservação de importância biológica. Assim, este parecer considera que este item não deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
<p><b>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba apresentam impactos relativos a este item.</p>		0,0250	0,0250	X
<p><b>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Nos estudos ambientais e pareceres SUPRAM Triângulo e Alto Paranaíba são citadas 04 captações em poço tubular, ou seja, captação subterrânea e outras direta em curso d'água ou em barramentos, com a finalidade de irrigar as lavouras com pivô central, dessedentação dos animais, piscicultura, paisagismo, consumo humano, dentre outros.</p> <p>Conforme citado no EIA p.98, na propriedade em estudo, a intervenção em recursos hídricos é realizada por intermédio de 15 (quinze) pontos, sendo parte deles passíveis de cadastro e os demais pontos outorgáveis.</p> <p>Também podemos ressaltar que as alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial, ainda que em escala local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.</p> <p>Assim, todos os efeitos residuais relativos a alteração do regime de água, independentemente da magnitude, devem ser compensados.</p> <p><i>Assim, este parecer considera que este item deve ser</i></p>		0,0250	0,0250	X

<i>considerado para efeito de gradação do GI.</i>			
<p><b>Transformação de ambiente lótico em lêntico.</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Em consulta aos estudos apresentados da Fazenda São Sebastião configuram-se como ocupações antrópicas consolidadas ou eventuais e de baixo impacto ambiental, nos termos da legislação vigente, e somam 12,763 hectares, dos quais 10,3200 hectares correspondem a <b>barramentos em cursos d'água</b>, e as demais áreas dizem respeito aos tanques de piscicultura, edificações, áreas de agricultura, estradas e carreadores. (EIA P.104)</p> <p>Nesse sentido, conclui-se que o empreendimento implica na transformação de ambiente lótico em lêntico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em questão,</p>	0,0450	0,0450	X
<p><b>Interferência em paisagens notáveis.</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.</p> <p>Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades de silvicultura.</p> <p>Vale ressaltar que a a lei estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica.</p> <p>Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>	0,0300	0,0300	X
<p><b>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Segundo estudos alguns impactos decorrentes da bovinocultura leiteira/corte como a emissão de gases efeito estufa: CH<sub>4</sub> ruminal, além de N<sub>2</sub>O (nitrato) em áreas de acúmulo de fezes e urina, em áreas de produção</p>			

<p>de volumosos e grãos; e CO<sub>2</sub> (carbono) gerado por queimadas.</p> <p>As potenciais fontes de emissões atmosféricas decorrentes das atividades do empreendimento são o tráfego de veículos e a produção de gases pelos bovinos. Esses poluentes são caracterizados pela emissão de gases do escapamento dos veículos e maquinários movidos à diesel e emissões de metano advindas da pecuária.(EIA p.33)</p> <p>Degradação de áreas verdes (superpastejo, queimada etc), que geram calor (retido pelos gases de efeito estufa) e restringem a água residente pela impermeabilização de solos.</p> <p>Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão favorece a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.</p>	0,0250	0,0250	X
<p><b>Aumento da erodibilidade do solo.</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Segundo LAL (1988)<sup>1</sup>, erodibilidade é o efeito integrado de processos que regulam a recepção da chuva e a resistência do solo para desagregação de partículas e o transporte subsequente. Ainda segundo o autor, esses processos são influenciados pelas pela constituição, estrutura, hidratação do solo, bem como pelas características da circulação da água no mesmo.</p> <p>Assim, tendo em vista as atividades inerentes à implantação do empreendimento, considerando os impactos citados nos estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, com destaque para a limpeza do terreno e/ou movimentação do solo, para o plantio e considerando que as mesmas implicam no revolvimento do solo, degradação de sua estrutura e alteração de sua porosidade, entende-se que o empreendimento contribui para o aumento da erodibilidade do solo.</p> <p>Portanto, considerando que a adoção de medidas mitigadoras não impede a ocorrência de efeitos residuais, ainda que temporários, o item aumento da erodibilidade do solo será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p> <p>Assim, entende-se que o empreendimento contribui para o aumento da erodibilidade do solo.</p>	0,0300	0,0300	X

<sup>1</sup> LAL, R. Erodibility and erosivity. In: LAL, R. et al. Soil erosion research methods. Washington: Soil and Water Conservation Society, 1988. p. 141-160.

<b>Emissão de sons e ruídos residuais.</b>			
<u>Razões para a marcação do item:</u>			
Segundo os estudos ambientais haverá emissão de sons e ruídos na fase de preparação do solo para o plantio das culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, cultivos agrosilvopastoris, devido ao uso de máquinas e veículos inerentes ao funcionamento da Fazenda.			
Destaca-se a importância da geração de tais ruídos como fator gerador de estresse da Fauna, podendo causar o seu afastamento e até mesmo interferência em processos ecológicos.			
Sendo assim, considera-se o impacto “Emissão de sons e ruídos residuais”, para fins de aferição do GI.			
	0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>	<b>0,6650</b>		<b>0,3700</b>
<b>Indicadores Ambientais</b>			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Considerando a vida útil do empreendimento é longa, considerando que os impactos ambientais ocorrerão ao longo de toda sua operação, o índice de temporalidade a ser marcado é o “Duração Longa”.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item:</u>			
A All do empreendimento corresponde à bacia do ribeirão do Pinto (limitada às rodovias BR-153 e BR- 262); bacia do Córrego Capão Grosso; bacias dos córregos Borges e Calçada e afluentes da margem esquerda dos rios Piracanjuba e da Prata (Córregos da Pontinha, Capão dos Porcos, Jaraguá, da Bandeira, do açúde, Barreirinho e outros dois sem nome.			
Para o meio socioeconômico considerou-se o município de Campo Florido.			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			<b>0,5200</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>	<b>0,5000%</b>		

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido - VCL do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor Contábil Líquido do empreendimento - VCL(Junho/2017) sem atualização	R\$ 8.304.000,00
Taxa TJMG <sup>2</sup>	Não se Aplica
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (junho./2020)	R\$ 41.520,00

Ressaltamos que a declaração do Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Rogério Amaral Marra, mediante Registro no conselho de contabilidade do estado de MG nº 063606/O-3 - MG. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos do VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na declaração do VCL, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração VCL, bem como a checagem do teor das justificativas. O VCL referente a 28/06/2017 foi extraído da declaração, foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental. A atualização calculada sobre o VCL deverá incidir a partir da conclusão do Parecer Único da GCARF/IEF e deliberação da CPB/COPAM, conforme no referido parecer da AGE(Parecer nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE).

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

A partir dos critérios presentes no POA/2020 para definição de Unidades de Conservação Afetadas pelo empreendimento, como a sua localização em um raio de 03 Km da ADA do empreendimento, não foi possível encontrar Unidades de Conservação afetadas.

Conforme consta no Mapa 04, o referido empreendimento não afeta nenhuma Unidade de Conservação de Proteção Integral, sendo assim, o referido item não **será considerado** na aferição do grau de impacto (GI).

<sup>2</sup> A atualização calculada sobre o VCL deverá incidir a partir da conclusão do Parecer Único da GCARF/IEF e deliberação da CPB/COPAM, conforme no referido parecer da AGE(Parecer nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE).

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição dos recursos	
Regularização Fundiária da UCs (100%)	R\$ 41.520,00
Plano de Manejo Bens e Serviços	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento	Não se aplica
Valor total da compensação: (100%)	R\$ 41.520,00

Segundo POA/2020 Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária.

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

## 4 – CONTROLE PROCESSUAL

---

O presente expediente, referente ao Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1438, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 06789/2016/001/2017 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 18, anexo I, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0408748/2018, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 03. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor Contábil Líquido – VCL, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ **Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”.** (sem grifo no original).

Cabe ressaltar que, embora o PU da Supram nº 0408748/2018 informa que a reserva legal do empreendimento está em bom estado de conservação, não há informação do percentual que foi destinado para reserva legal, limitando-se a informar que foi regularizada.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

## 5 - CONCLUSÃO

---

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2020.

**Elenice Azevedo de Andrade**

Analista Ambiental

MASP: 1.250.805-7

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

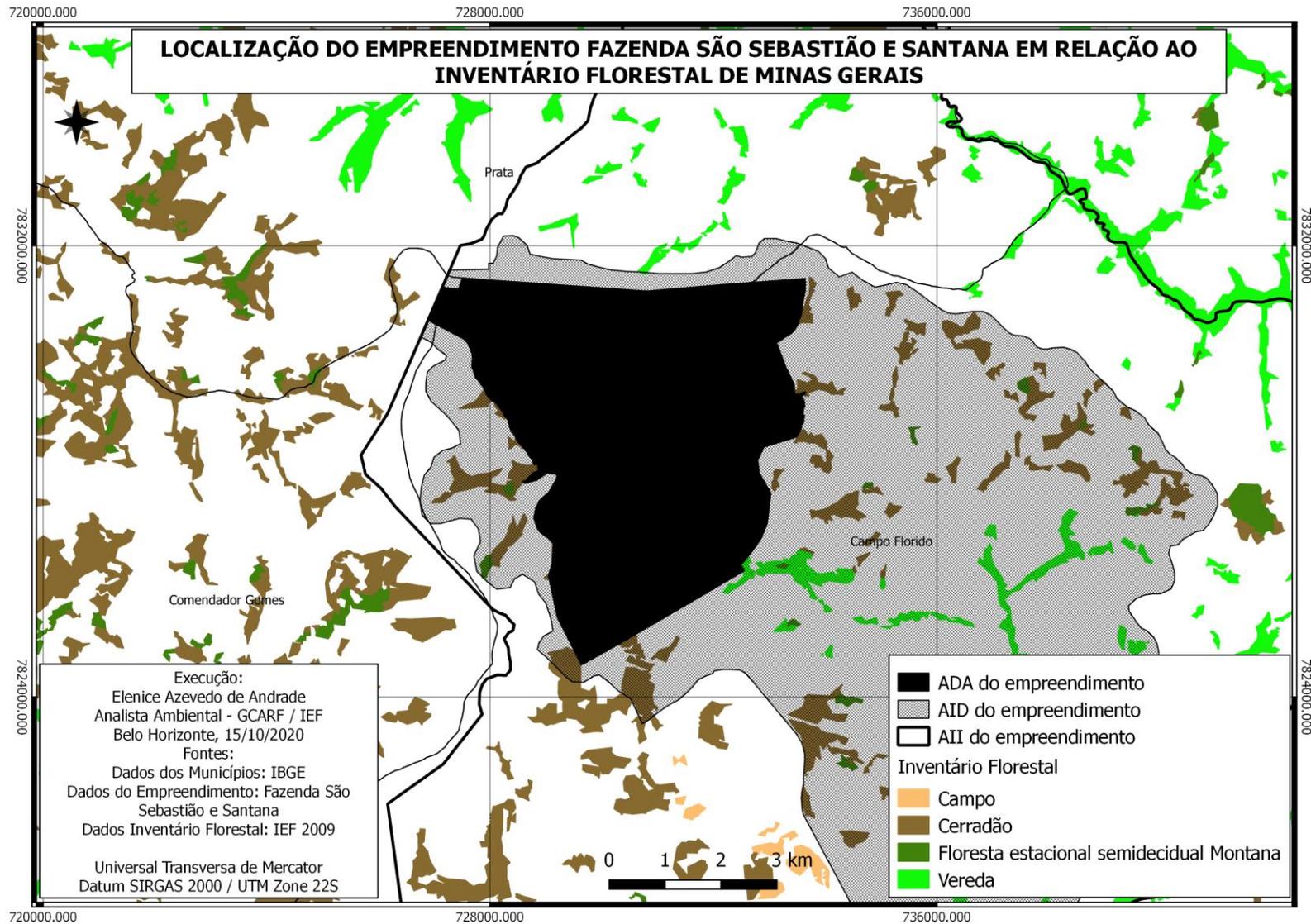
De acordo:

**Renata Lacerda Denucci**

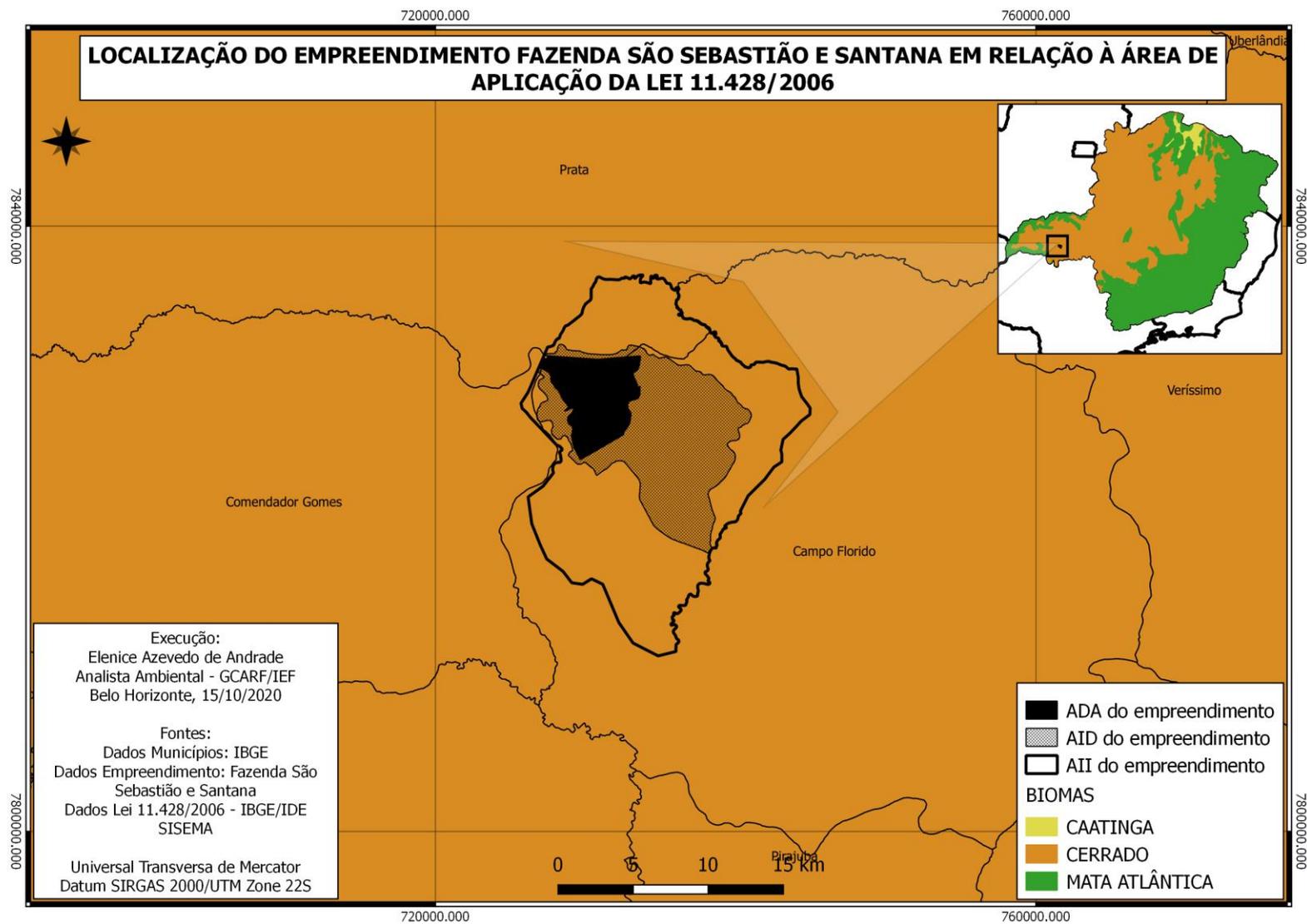
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização fundiária

MASP: 1.182.748-2

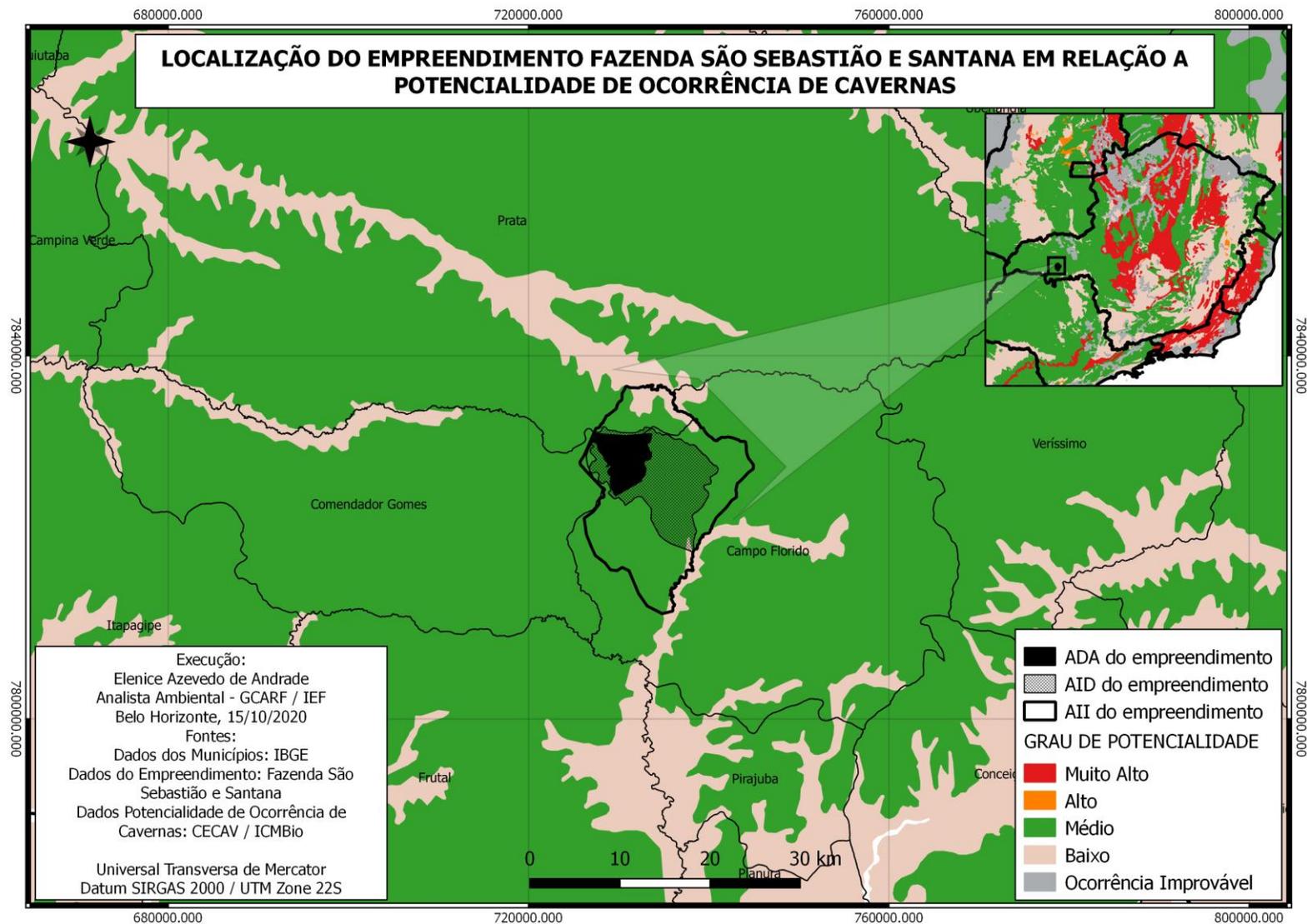
**MAPA 01**



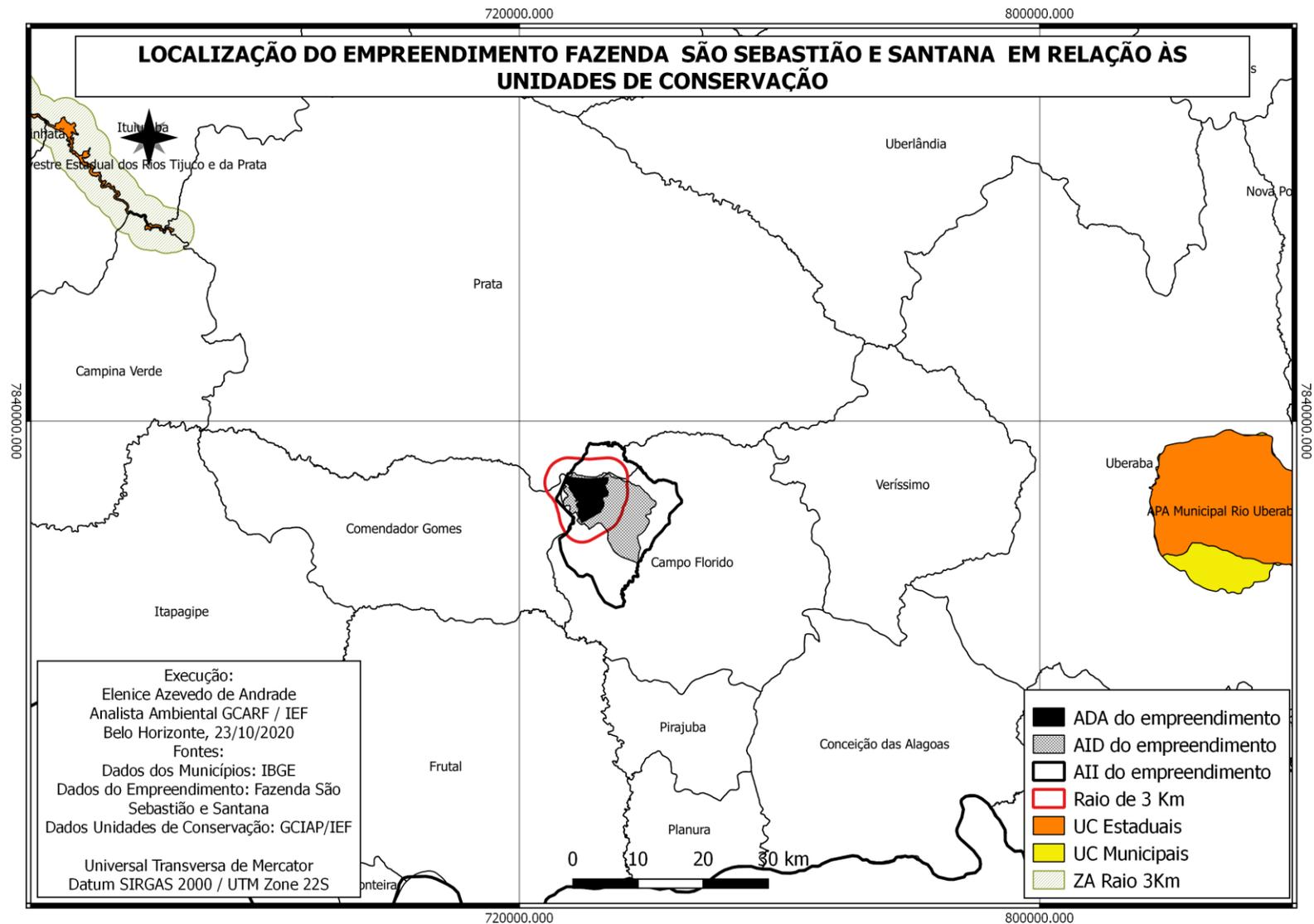
MAPA 02



**MAPA 03**



**MAPA 04**



**MAPA 05**

